



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ**

Lei Municipal nº 022/2011

Arneiroz, 30 de Novembro de 2011

Dispõe sobre a Descentralização Administrativa e Financeira Municipal e adota outras providências.

ANTONIO MONTEIRO PEDROSA FILHO, Prefeito Municipal de Arneiroz – CE
faço saber que a Câmara Municipal de Arneiroz aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a descentralização dos atos administrativos de gestão orçamentária, financeira, patrimonial, operacional e dos atos reativos às subvenções, quanto à legalidade, legitimidade e economia no âmbito da administração pública municipal.

Parágrafo único. Com conseqüência da descentralização realizada por esta lei, o chefe do Executivo esta liberado das rotinas de processamento e das tarefas de mera execução e formação de atos administrativos, para que possa se concentrar nas atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle.

Art. 2º A descentralização de que trata esta lei compreende, entre outras necessárias para o adequado cumprimento da gestão de que trata o artigo anterior, as competências de empenhar, liquidar e autorizar o pagamento da despesa, conceder suprimentos de fundos no interesse da secretaria, órgão ou entidade, observada as responsabilidades jurídicos-contábil, civil e penal do ordenador de despesa pelos atos que praticar no exercício de suas atribuições.

Parágrafo Único. Além das atribuições de que trata o caput, aos agentes públicos responsáveis pela gestão descentralizada compete à prática de todos os demais atos necessária à realização de dispêndios, inclusive a autorização e homologação dos procedimentos licitatórios próprios pertinentes a realização de sua despesa.

Art. 3º Observados os respectivos âmbitos de atuação, a gestão descentralizada competirá:

- I - aos Secretários e Secretários adjuntos Municipais;
- II - aos Diretores titulares e substitutos de órgãos públicos
- III - aos Diretores titulares e substitutos das entidades da Administração Direta.

§ 1º Ao chefe do executivo não remanesce qualquer competência ou responsabilidade no tocante ao processamento e ordenação de despesas públicas.

§ 2º No exercício da competência financeira descentralizada, os agentes públicos competentes deverão observar estritamente as etapas de empenhos, liquidação e pagamento, nos termos da legislação pertinente, e ainda, ao respectivo processo licitatório ressaltando as hipóteses de inexigibilidade, dispensa e licitação dispensada nos termos das normas gerais nacionais.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ

§ 3º Ato do chefe do executivo poderá delegar a outros agentes públicos a competência de processamento de despesas, em suas fases de empenho, liquidação e pagamento.

Art. 4º Os atos de processamento de despesas públicas, bem como seus correspondentes registros contábeis, deverão se fazer registra em documentos que comprovem as operações quanto aos aspectos formal, temporal e material, com plena obediência as normas legais pertinentes vedadas o contrato verbal, sob pena de nulidade.

Art. 5º Fica criada a comissão de programa e controle orçamentário e financeiro, com as atribuições do exercício do controle interno, na forma do art. 31 da constituição federal, e no art. 8º da Lei complementar de n. 101/00, cuja organização e competência serão objeto de regulamento a ser expedido pelo chefe do poder executivo.

Art. 6º Os agentes públicos responsáveis pela gestão descentralizada deverão apresentar anualmente suas contas ao tribunal de contas dos municípios na forma disciplinada na normatização específica, sem prejuízo do controle interno a ser realizado segundo a normatização própria.

Art. 7º A programação orçamentária e financeira necessária ao cumprimento da descentralização que trata esta lei observará os artigos de número 47 a 50 da lei 4.320/64, art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 1º A Secretaria Municipal de Finanças fixará o limite de contas orçamentárias que cada uma das unidades administrativas fica autorizada a movimentar.

§ 2º As contas orçamentárias, de que trata o parágrafo anterior, terão seus valores fixados de forma a compatibilizar-se com a realização da receita e padrão a ser alterados, a qualquer tempo, a juízo do Poder Executivo.

§ 3º Cada unidade administrativa, na realização da despesa, limitar-se-á ao valor da conta orçamentária que lhe foi autorizada a movimentar, cada período bimestral, sendo de inteira responsabilidade administrativa, civil e penal do ordenador de despesa que der causa que ultrapassa o limite de conta a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 8º As contas orçamentárias de que trata os artigos anteriores serão fixados por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, em decorrência pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura de Arneiroz-CE, em 30 de Novembro de 2011.


Antonio **Monteiro** Pedrosa **Filho**
Prefeito Municipal
Arneiroz-CE